

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Clara Gonçalves Ribeiro¹
Mayla Nunes dos Santos¹
Luciana Gomes Marques Galvão²

RESUMO

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um fenômeno de repercussão global, temerário pela afronta à dignidade e aos direitos humanos, tendo em vista a afronta ao valor da dignidade sexual sofrida pelas vítimas, quase sempre marcadas pela condição de vulnerabilidade social. Diante disso, objetiva-se analisar o tratamento jurídico que se confere no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual em tutela à dignidade da mulher. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental com coleta de dados, cujo método escolhido foi de natureza qualitativa. Dessa forma, foram utilizadas bibliografia acerca da dignidade da pessoa humana, do levantamento acerca do tráfico de mulheres no Brasil, como também a análise de dados. No tocante ao resultado da pesquisa em tela, constatou-se que é fenômeno com raízes na histórica condição de colonização e exploração humana, da objetificação feminina e do patriarcado, estando o Brasil entre as nações de origem das vítimas de tráfico marcadamente para fins de exploração sexual, segundo o Relatório Global de Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse cenário suscitou a necessidade de uma maior tutela no âmbito internacional, mobilizando a ONU a firmar o Protocolo de Palermo. O documento estabeleceu estratégias para o tratamento relativo ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, atentando para as condições das vítimas e fornecendo tutela específica - dada sua complexidade - ao aspecto silencioso e de difícil identificação, por se tratar, quase sempre, de organização criminosa de caráter transnacional. Portanto, todo mecanismo de erradicação exige, necessariamente, a cooperação entre as nações, por meio da ação policial, mudanças legislativas que compreendam as singularidades desse crime

¹Graduado em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

²Mestre em Sociedade, Ambiente e Território (UFMG/Unimontes).

em específico, e traçar ainda mais políticas públicas que concretizem e resguardem a dignidade das vítimas.

Palavras-chave: Organização criminosa. Exploração sexual. Atentado contra a dignidade da mulher.

*INTERNATIONAL TRAFFICKING IN WOMEN FOR THE PURPOSES OF SEXUAL
EXPLOITATION: A VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE
HUMAN PERSON*

ABSTRACT

The international trafficking of women for the purpose of sexual exploitation is a phenomenon of global repercussion, reckless in its affront to dignity and human rights, given the affront to the value of sexual dignity suffered by the victims, almost always marked by a condition of social vulnerability. In view of this, the objective is to analyze the legal treatment that is given in the fight against international trafficking in women for the purposes of sexual exploitation in order to protect women's dignity. Bibliographic and documentary research was carried out with data collection, whose chosen method was qualitative in nature. In this way, bibliography on the dignity of the human person, the survey on trafficking in women in Brazil, as well as data analysis, were used. Regarding the results of the research in question, it was found that it is a phenomenon with roots in the historical condition of colonization and human exploitation, female objectification and patriarchy, with Brazil being among the nations of origin of victims of trafficking markedly for the purposes of exploitation. sex, according to the United Nations (UN) Global Human Trafficking Report. This scenario raised the need for greater protection at the international level, mobilizing the UN to sign the Palermo Protocol. The document established strategies for dealing with human trafficking, especially women and children, paying attention to the victims' conditions and providing specific protection - given its complexity - for the silent and difficult-to-identify aspect, as it is, almost always, of a transnational criminal organization. Therefore, any eradication mechanism necessarily requires cooperation between nations, through police action, legislative changes that understand the singularities of this specific crime, and further outlining public policies that implement and protect the dignity of victims.

Keywords: Criminal organization. Sexual exploitation. Attack on the dignity of women.

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um manifesto ato de violência e cerceamento das liberdades individuais que contemporaneamente proporciona um alto percentual de lucratividade para os

traficantes, fazendo com que essas mulheres se tornem mercadorias. Dessa forma, essa prática está relacionada com a obtenção de vantagem ilícita e motivada pelo interesse de obter benefícios escusos. Conseqüentemente, esse crime tornou-se uma preocupação para a comunidade internacional, culminando na evolução legislativa sobre a temática, mediante tratados e convenções, dentre os quais se destaca o Protocolo de Palermo, que fornece uma tutela especial a mulheres e crianças, frente ao crime organizado transnacional.

Apesar da evolução legislativa acerca desse crime, as dificuldades em seu combate ainda são inúmeras, por se tratar de um crime transnacional. As medidas que cada país adota não são suficientes para coibir o problema, havendo a necessidade da cooperação entre as nações, para efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo tem como propósito analisar o tratamento jurídico que se confere no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, em tutela à dignidade da mulher. Justifica a abordagem do presente tema a necessidade de compreender as raízes do problema, os fatos que influenciam em sua perpetuação até os dias atuais e a afronta que representa à dignidade.

Inicialmente, serão abordados os aspectos históricos do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, sob a óptica dos fatores ligados a sua origem e evolução dentro do território brasileiro. Logo após, tratar-se-á dos mecanismos criados como forma de prevenção, repressão, e punição desse crime, destacando-se a criação de tratados e convenções internacionais. Por fim, será feita uma análise do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, como direitos humanos e princípio fundamental, evidenciando, também, os mecanismos de combate ao crime em tela.

Utilizou-se o método qualitativo, cuja pesquisa foi bibliográfica e documental, procedendo-se a levantamento de dados que ilustram a incidência do tráfico por formas de exploração no mundo e documentos oficiais. Pautou-se em publicações de periódicos sobre o tema e estudos sobre o histórico de tráfico no Brasil, além do levantamento de dados das vítimas traficadas para a exploração sexual.

DESENVOLVIMENTO

Aspectos históricos do tráfico internacional de pessoas no Brasil

A presente seção dedica-se a uma análise dos aspectos históricos que influenciam o tráfico internacional de pessoas, considerando a origem dessa prática no Brasil, bem como busca compreender os fatores que contribuem para sua ocorrência.

O tráfico é imanente ato de violência praticada com vistas à exploração humana, por vezes submetendo o outro indivíduo a condição análoga à escravidão, ou para outros fins ilícitos, como retirada de órgãos, adoção ilegal ou exploração sexual. Este último caso, para fins de exploração sexual, o mais recorrente e o que engloba, com predominância, mulheres e adolescentes, é o objeto de análise do presente estudo (AZEVEDO, 2010).

Quanto ao perfil das vítimas do tráfico de pessoas no mundo, uma declaração feita pela diretora-executiva da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), Waly (2020, *n.p*) revela que “[...] as camadas mais pobres e vulneráveis da população são as que correm maior risco. Mais de 70% das vítimas de tráfico identificadas são mulheres e meninas, enquanto quase 1/3 são crianças”.

Em relatório divulgado pela UNODC em 2018, foi constatado que, nos últimos anos, houve aumento na quantidade de mulheres traficadas e também de criminosos condenados. Um estudo feito com 26.750 vítimas em 110 países constatou que 49% eram mulheres adultas, ficando em segundo lugar as crianças ou adolescentes, com 21% das ocorrências. Dessa forma, explica:

O aumento do número de vítimas detectadas pode indicar que existe um aumento de tráfico ou que os países utilizam ferramentas e procedimentos mais eficientes para identificar as vítimas de tráfico. Embora a gravidade do problema seja difícil de medir, uma avaliação da evolução das respostas nacionais contra o tráfico de pessoas poderia lançar luz sobre os fatores que estão na origem do aumento do número de vítimas (UNODC, 2018, p. 21).

No período pré-colonial do Brasil, o predomínio da cultura indígena, marcada pela diversidade de suas tradições, já se caracterizava pela mulher como um objeto de procriação. A objetificação feminina compactuava com a exploração sexual; logo, a exploração humana, impregnada na história do Brasil, é um acontecimento anterior ao tráfico (FREYRE, 2003).

Esse quadro agravou-se quando os portugueses chegaram ao Brasil, pois, devido à diversidade cultural, depararam-se com as índias, cuja nudez era tradição. Em decorrência disso, o colono sentia-se no direito de tomá-las para práticas sexuais, ou mesmo como esposas, sem a existência do consentimento, e até com o uso da força, naturalizando atos de violência e exploração sexual contra a mulher (FREYRE, 2003).

O insucesso da tentativa de escravização indígena decorre dos inúmeros conflitos entre as tribos e os portugueses, e sua resistência à imposta condição de escravos, inviabilizando a exploração da mão de obra indígena. Diante da necessidade de suprir a demanda de mão de obra, os colonizadores portugueses traficaram para o Brasil os africanos, que, aqui, foram submetidos à escravidão, marco mundial originário do tráfico humano (MONTEIRO, 1995).

Sobre isso, discorre Monteiro (1995, p. 32-33):

Na medida em que o escambo se mostrou um modo pouco eficaz para atender às necessidades básicas dos europeus, estes procuraram reformular a base da economia colonial através da apropriação direta da mão-de-obra indígena, sobretudo na forma da escravidão. Inicialmente, a aquisição de escravos permanecia subordinada à configuração das relações intertribais. Contudo, com a presença crescente de europeus, as guerras intertribais passaram a adquirir características de “saltos”, promovidos com o objetivo de cativar escravos para as empresas coloniais.

As raízes históricas do tráfico no Brasil trazem uma relação com a tentativa de domínio e expansão dos processos de colonização (AZEVEDO, 2010). Dessa forma, com a necessidade da exploração do trabalho nas terras, em um período histórico posterior, a mão de obra dos índios não era mais suficiente, passando a ser predominantemente africana, conforme cita Kok (1997, p. 20):

Os portos que mais receberam escravos africanos foram os de Recife e Salvador, nos séculos XVI e XVII, e Rio de Janeiro, no

século XVIII, em decorrência da demanda de mão-de-obra nas produções de açúcar, nas minas e nas fazendas de café, respectivamente.

Os escravos eram trazidos à força e sofriam diversos tipos de maus-tratos. As mulheres africanas, em específico, eram usadas para os serviços das fazendas, exploradas sexualmente, e, por vezes, serviam para amamentar os filhos dos senhores (AZEVEDO, 2010).

Verifica-se que a prática do tráfico de pessoas iniciou-se com a escravidão, prática inerente ao modelo colonizador europeu, cuja expansão exigiu que inúmeros indivíduos fossem transportados pelos navios negreiros, com o intuito de realizarem trabalhos constituídos por meio da servidão, seja doméstica ou para a exploração sexual (JESUS, 2003). Nesse contexto, a estrutura social fundada no patriarcado herdado da cultura ocidental confere à mulher um papel de inferioridade e subordinação. Conforme expressa Varnhagen (2007, *n. p*):

A sorte da mulher era julgada tão inferior à do homem que muitas afogavam as filhas ao nascer. Como também sucedia entre os povos gentios da Europa antes do cristianismo, as mulheres quase não eram mais que escravas. E com mais razão assim deviam ser consideradas pelos tupis, quando, na América, as suas primeiras mulheres haviam sido tomadas à força, como verdadeiras escravas.

No Brasil, em específico, o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual também iniciou com a chegada dos portugueses. Segundo Siqueira (2013, p. 30), “[...] não se trata só do tráfico negreiro, que perdurou até o século XIX, mas também de mulheres estrangeiras traficadas para a prostituição, as famosas ‘francesas’, que vieram para o Brasil no final do século XIX e início do século XX”.

Os portugueses, ante a vasta possibilidade de explorar e exportar as riquezas naturais brasileiras, começaram a trazer mulheres de Portugal, como forma de consolidar a conquista da terra. Azevedo (2010, p. 3) demonstra que “[...] na tentativa de fixar o colono a terra, considerando a falta de mulheres brancas no solo abundante em pau-Brasil, iniciou-se, então, o tráfico de jovens

órfãs portuguesas a fim de tornarem-se esposas dos conquistadores lusos”.

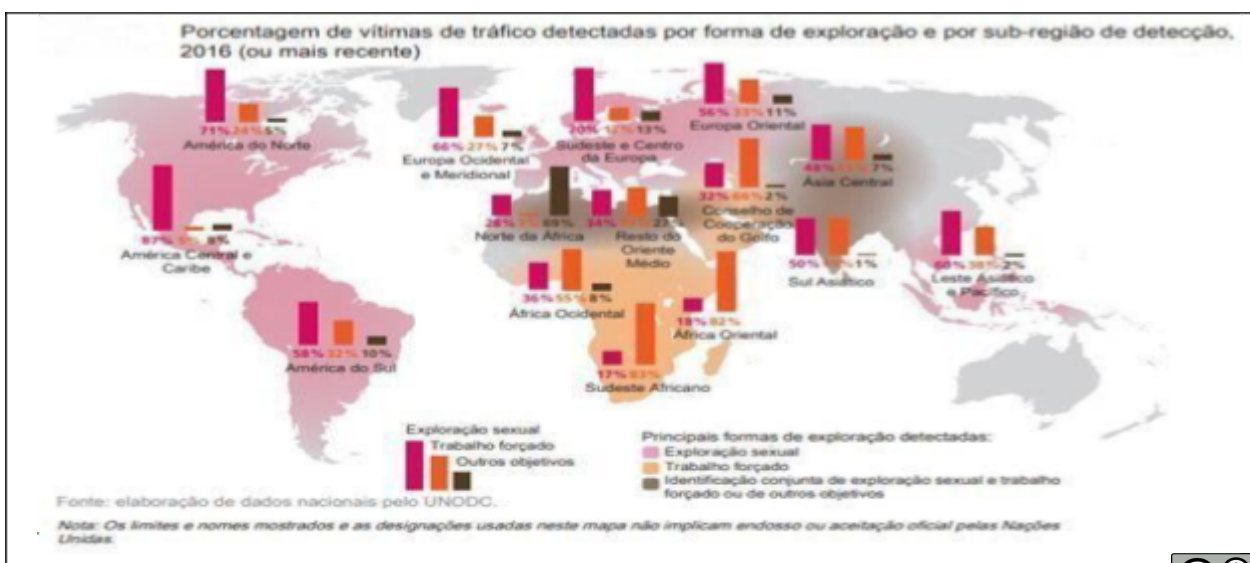
Os principais alvos são países com fragilidade em sua estrutura política, ou à margem da dominação ou de conflitos armados, situação que reforça a condição de vulnerabilidade social, sujeitando as vítimas a buscarem outros destinos. Além disso, na América do Sul há uma diversidade de destinos e origens das vítimas, até mesmo entre países circunvizinhos (UNODC, 2018).

Nesse contexto, resta claro que não é exclusividade do Brasil ter seu histórico marcado pelo tráfico de pessoas, trabalhos forçados e exploração humana da força de trabalho ou para fins sexuais. O tráfico de pessoas constitui, pois, “[...] um fenômeno global, multifacetado, que mistura interesses socioeconômicos e práticas criminosas em redes (locais e internacionais)” (SOARES, 2013, p. 77).

Além disso, trata-se de um meio inserido no mundo globalizado, fruto dessa rede de fluxos transnacionais. Nas últimas décadas, o Brasil deixou de ser um dos principais destinos do tráfico de mulheres e passou a ser o de origem delas, diferentemente de Portugal, que atualmente é um país destinatário (UNODC, 2018).

É o que se pode verificar no gráfico a seguir, extraído do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas de 2018 (figura 1), realizado pela ONUDC, que aponta a predominância da prática do tráfico por forma de exploração, isto é, para fins de trabalho forçado, sexual ou outros objetivos, em porcentagem:

Figura 1 – Vítimas de tráfico detectadas por forma de exploração e por sub-regiões de detecção (2016 ou mais recentes).



Fonte: ONUDC, 2018.

Nesse sentido, verifica-se que a América, a Europa, a Ásia Oriental e o Pacífico são as regiões que apresentam as maiores incidências da prática do crime de tráfico para fins de exploração sexual. As razões apontadas no Relatório Global de Tráfico de Pessoas para que essas regiões apresentem esse elevado índice concentram-se na vulnerabilidade das vítimas (UNODC, 2018).

Em condições socioeconômicas precárias ou situações envolvendo perseguição, as pessoas que escapam dos conflitos podem ser mais facilmente enganadas por planos de viagens, aceitando ofertas de emprego fraudulentas em países vizinhos ou propostas de casamento fraudulentas que são, de fato, situações de exploração (UNODC, 2018, p. 12).

Portanto, é notória a conturbação histórica codependente do tráfico de pessoas, prática que se iniciou no Brasil no período de colonização, com a escravidão, e, posteriormente, foi ganhando força em todo o mundo, ao longo dos anos. Considerando que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tornou-se um fenômeno rentável, e com a preocupação do aumento no índice das ocorrências desse fator lucrativo, a prática tornou-se questão relevante para as Relações Internacionais.

Tratamento legal à prevenção e à proteção contra o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual

Motivado pela temerária violação de direitos das mulheres, em âmbito internacional, despontaram os primeiros documentos e tratados internacionais visando coibir essa questão, tendo em vista que a mulher é a principal vítima quando se trata do tráfico para fins de exploração sexual. Em 1791, na França, surge a denominada Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, cuja autora era Marie Gouze, na qual almejava a promoção da igualdade perante os homens (SANTOS, 2019).

Após esse marco, encontrar-se-á no século XX o palco da luta pela igualdade e pela erradicação das condições de precariedade e vulnerabilidade das mulheres. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, firmada em 1979, representa conquista significativa, sendo ratificada pelo Brasil tardiamente, em 1984. Essa Convenção prevê, no artigo 6º, que “os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher” (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2002).

O Brasil, no entanto, somente adotou uma medida mais efetiva em 1994, mediante a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada Convenção de Belém do Pará, que estipula em seu artigo 2º:

Artigo 2º - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

As convenções e os tratados internacionais têm papel primordial para instigar os Estados a cumprirem metas e estipularem estratégias que almejem a efetivação dos direitos humanos. A Convenção de Belém do Pará passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996, com o encargo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, passo importante para a prevenção do tráfico, visto que se trata de uma conduta de violência (BRASIL, 1996).

Outro marco legal na história brasileira é a ratificação do Protocolo de

Palermo, em 2004, formulada em complemento à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, estatuidando a criminalização, a prevenção, a assistência e a proteção à vítima, como forma de repúdio aos crimes organizados transnacionais com foco nas mulheres e nas crianças, traçando como objetivo, no artigo 2º:

Artigo 2º - O presente Protocolo tem como objeto:

- a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) promover a cooperação entre os Estados-partes de forma a atingir estes objetivos. (BRASIL, 2004).

Logo, tornou-se necessária a criação de políticas públicas e leis que regessem o presente tema, trazendo à tona, nesse período, a criação do Protocolo de Palermo. Esse protocolo foi um avanço no tocante ao tráfico de pessoas, passando, a partir disso, a olhar as condições das vítimas e a preocupar-se com a prevenção, repressão e punição desse crime. Assim, a lei foi de suma relevância também para a proteção aos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

O crescente índice do tráfico de mulheres em todo o mundo, caracterizado como um dos crimes mais rentáveis, configurou relevante para as relações internacionais, bem como para o Brasil, promover a criação de leis e protocolos que versassem a respeito do tema. A finalidade da criação de uma tutela que protegesse as vítimas e penalizasse reside na garantia da dignidade humana, diante de um crime que se correlaciona com diversos outros, ferindo a integridade física, psicológica e sexual da mulher. Nesse sentido, faz-se necessário entender a legislação pertinente.

O Brasil, país que detém independência nacional e se firma, constitucionalmente, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, como se verifica no artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), adotou medidas em âmbito nacional, além da ratificação de tratados e convenções propostas pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de efetivar os direitos

previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH foi proclamada pela ONU em 1948, e propõe a igualdade, dignidade e liberdade em todos os artigos, além de estipular, no artigo 4º a proibição de submeter um indivíduo à escravatura ou servidão. Ressalta-se que esse documento colaborou para que os Estados tenham a autonomia de incluírem o texto em seus territórios, sendo apenas um projeto norteador que buscava a promoção de direitos para todas as pessoas, independentemente de sexo, raça ou cor (ONU, 1948).

Em 1994, o Brasil promulgou a Convenção de Belém do Pará, já mencionada acima, que constituiu um avanço na proteção das mulheres. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, trinta e dois países ratificaram essa convenção, e o documento estipula, na introdução, a obrigação dos Estados de executar e cumprir integralmente o rol dos artigos (CIDH, 2020).

A Convenção de Belém do Pará não aprofundou sobre a violência no âmbito do tráfico de mulheres, fato acontecido apenas com o Protocolo de Palermo, que dispõe especificamente sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. O Protocolo foi ratificado na busca por assistir e proteger as vítimas, estimular que os Estados se unissem para a prevenção do crime, além de ter dado largada às leis nacionais e programas sociais (BRASIL, 2003).

O Protocolo de Palermo foi firmado no ano 2000, entrou em vigor por meio do decreto nº 5.017, de 2004, e a exposição de motivos foi proposta por Celso Lafer, ex-Ministro de Estado das Relações Exteriores, afirmando a colaboração do país por intermédio das delegações, em busca da prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, além do combate ao tráfico de migrantes por via terrestre (BRASIL, 2003).

Assim, Cardoso (2014, p. 59) assevera que os países foram impulsionados pelo Protocolo de Palermo a darem “[...] prioridade no combate e punição aos agentes em detrimento do tratamento e proteção das vítimas”. Diante disso, posteriormente, o Protocolo foi publicado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, tendo por finalidade, em seu artigo 2º, a promoção da cooperação entre os países, além da prevenção do crime, e da

proteção para as vítimas.

A justificativa do documento está no preâmbulo, que explicita a preocupação dos Estados em punir os criminosos mundialmente, pois:

[...]uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos [...] (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, cumpre ressaltar a definição de tráfico de pessoas, presente no Protocolo de Palermo:

Art. 3º [...]

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos[...] (BRASIL, 2004).

Dessa forma, o tráfico de pessoas não se restringe à exploração sexual, e inclui toda forma de exploração, seja pelo trabalho, serviços forçados ou formas análogas à escravidão. Possui, pois, como finalidade comum, ações que reduzem a condição do ser humano, aproveitando-se da sua fragilidade ou vulnerabilidade econômica.

O artigo 3º do Protocolo dispõe ainda sobre o consentimento e recrutamento, como elementos assim categorizados:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de

exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004).

Verifica-se que o consentimento é irrelevante, desde que a vítima tenha sido enganada ou forçada. E, diferentemente do termo “criança” empregado pela Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), que estipula a idade até aos doze anos, no Protocolo a _____ idade será inferior aos 18 anos. Com isso, constata-se a preocupação do legislador em especificar que, enquanto não cessada a menoridade, a violência é presumida.

Outro marco legal no país é a Lei nº 13.344, de 2016, que dispõe sobre a “prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas”. Essa norma promoveu mudanças no ordenamento jurídico, como a inclusão do tipo penal de tráfico de pessoas no capítulo sobre os crimes contra a liberdade individual, acrescentando o artigo 149 – A ao Código Penal Brasileiro (CPB/40), Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção

ilegal; V -

exploração

sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A participação direta ou indireta no crime tratado pelo artigo supracitado incorrerá nas penalidades previstas, já que se trata da violação da liberdade individual. Essa violação apresenta-se como a sujeição de um indivíduo a outro, suprimindo a manifestação de vontade do ser humano, reduzido a condições análogas a de escravo, explorações, ou submetendo-o a condições desumanas. Isso posto, foi necessária a criação de uma tutela ao *status libertatis*, que é suprimido pelo crime de tráfico de pessoas (LADEIA, 2016).

O tráfico internacional de mulheres, para fins de exploração sexual em específico é, sobretudo, um crime contra a dignidade humana, fundamento previsto no artigo 1º da CRFB/88 e com observância assegurada na Lei nº 13.344, de 2016.

Dessa forma, o país cada vez mais busca efetivar medidas de prevenção e repressão contra o tráfico. A exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) traz, como diretriz, o acesso à Justiça:

[...] a polícia, os promotores de Justiça e os tribunais devem assegurar que seus esforços para punir os traficantes sejam direcionados para um sistema que respeite e salvguarde os direitos de privacidade, dignidade e segurança das vítimas (OIT, 2005, p. 42).

O bem jurídico tutelado pela norma penal é a liberdade individual, mas esse ato de violência contra a mulher fere sua integridade física, psicológica e, em sua maioria, vem seguido de outros crimes, postulados no Código Penal, como o estupro (artigo 213 do CP/40), lesões corporais (artigo 129 do CP/40) e a escravidão (artigo 149 do CP/40).

É o que explica Ladeia (2016, p. 3-4), nesse particular:

Algumas nunca trabalharam como profissionais do sexo antes de serem traficadas, mas a maioria traz experiências de violência física e psicológica como estupro, abandono, negligência, maus-tratos, abuso e exploração sexual, muitas vezes na própria família.

Portanto, é necessário não apenas prever as penas aos criminosos, mas também entender a situação das vítimas e como atenuar suas vulnerabilidades ou minimizar as consequências que irão enfrentar, uma vez que, como demonstrado, por vezes, as vítimas de tráfico já foram alvo de crimes contra a dignidade sexual e contra a pessoa (LADEIA, 2016).

O vigente Código de Processo Penal (CPP/41), decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, também foi contemplado com inovações advindas da Lei 13.344/2016, como o *caput* do artigo 13-B:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes

relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso (BRASIL, 1941).

Essa medida é fundamental para desburocratizar os meios que costumam ser usados para solicitar uma prova. Além disso, prevê o §3º do mesmo dispositivo que o inquérito deverá ser instaurado em até 72 horas após o registro da ocorrência policial. Para Lopes Júnior (2020, p. 264), “são medidas necessárias e adequadas para a investigação dos crimes ali estabelecidos, contribuindo ainda com a localização e o resgate das vítimas”.

Merece destaque o aspecto de que geralmente os criminosos fazem parte de organização criminosa, visto que, por ser um crime que requer a locomoção das vítimas, faz-se necessário ter uma rota com divisões de tarefas para cada pessoa. A organização está prevista na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, assim conceituada no artigo 1º, § 1º como:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Dessa forma, esse crime configura-se numa rede de articulação, composta por várias pessoas, como as que integram, financiam, promovem e até mesmo as que aliciam adolescentes para o crime. Para a efetivação do Protocolo de Palermo e as demais normas voltadas a prevenir, coibir e punir o tráfico de pessoas, é necessário que existam investimentos em políticas públicas com o objetivo de atenuar e neutralizar os fatos que estão na raiz do problema, na irremediável desigualdade social e pobreza, que são as principais causas que atraem as vítimas e as coagem (AZEVEDO, 2010).

Nesse âmbito, especifica o Protocolo de Palermo:

Artigo 2 -

[...]

2. Os Estados-partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados-partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados-partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (BRASIL, 2004)

Nesse sentido, o tráfico internacional de mulheres tornou-se um fenômeno recorrente, presente em todo o mundo, e é notável a preocupação com o combate e a prevenção desse crime, mediante leis e protocolos que versem a respeito do tema. Assim, ainda que exista a punibilidade para os criminosos, é fundamental a coexistência de políticas assistenciais, além de medidas de acesso à Justiça, denúncia e resgate das vítimas.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: uma violação à dignidade da pessoa humana

A dignidade humana é um direito reconhecido internacionalmente e, apesar de não estar explícito na legislação de determinados Estados, esse princípio deve-lhes servir de alicerce. A comunidade internacional submete-se a ele, que possui aspecto universal, cuja finalidade é a promoção da garantia humanitária. Dessa forma, a não observância à dignidade humana pode ser considerada um atentado contra a própria humanidade (ZISMAN, 2016).

Bobbio (2004) alerta no sentido de que, mais que os fundamentos que tornam um dado direito consensual e universalmente assim reconhecido, há que

se atentar ao respeito e às formas
proclamados direitos humanos:

de proteção aos já

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas, sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 25).

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar, cuja proteção e promoção constitui o fundamento do Estado Democrático de Direito e, expresso constitucionalmente, reveste-se de relevância frente a outros dispositivos normativos. Como princípio e garantia fundamental, a proteção à dignidade humana rege e orienta a integração e interpretação de outras leis (AWAD, 2006).

Para uma melhor compreensão acerca dos princípios constitucionais, define Tavares (2020, p. 284) como:

[...] normas reconhecidas pela doutrina majoritária como sendo normas abertas, de textura imprecisa quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam, como diretrizes de compreensão, às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade, e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado ou, ao menos, orientação às demais normas.

Por outro lado, a relevância dos princípios constitucionais também se funda nos deveres intrínsecos a eles. Isso significa que eles se apresentam como normas-princípios, detentoras de validade e obrigatoriedade (AWAD, 2006). Nesse contexto:

Os direitos fundamentais representam uma das decisões básicas do constituinte, através da qual os principais valores éticos e políticos de uma comunidade alcançam expressão jurídica. Os direitos fundamentais assinalam um horizonte de metas sócio-políticas a alcançar, quando estabelecem a posição jurídica dos cidadãos em suas relações com o Estado, ou entre si.

(PIOVESAN, 2007, p. 35)

Apesar da abrangência dos direitos fundamentais, eles possuem, em suma, relevância e observância dentro do território nacional. Assim, torna-se primordial que seja feito um paralelo entre eles e os direitos humanos, que atuam em escala internacional. Verifica-se, com isso, que ambos objetivam a concretização dos direitos indispensáveis para que todo homem possua o mínimo necessário para viver com liberdade e dignidade, dentro ou fora do território nacional (RAMOS, 2020). Para Zisman (2016, p. 11):

As leis de cada Estado soberano, bem como as omissões na codificação interna de cada Estado acerca de direitos humanos, não podem ser obstáculo para que prevaleça o interesse da ordem jurídica internacional na preservação da dignidade da pessoa humana. As dificuldades para fazer valerem os Direitos elencados na Declaração da ONU de 1948 são as que até hoje encontra a ação internacional para a promoção dos Direitos Humanos. No entanto, o artigo XXVIII da Declaração de 1948 reconhece como direito fundamental da humanidade a constituição de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana.

Desde a filosofia antiga busca-se um conceito eficaz para a dignidade, devido à abrangência da terminologia. A noção que se tem sobre o termo “dignidade” é que para alcançá-la é necessária a promoção de um conjunto de direitos sociais, econômicos e culturais, bem como de garantias relacionadas à liberdade e à igualdade, que, quando efetivadas, proporcionam ao indivíduo uma vida digna (ZISMAN, 2016).

Em evidência, encontra-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que é intrínseco aos seres humanos, sendo alvo de atenção do Estado e de toda a sua população; logo, é inerente a cada direito e dever postulado na sociedade (SIQUEIRA, 2013)

A CRFB/88 prevê o referido princípio como fundamento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]III - **dignidade da pessoa humana**; (grifo nosso). (BRASIL, 1988).

Esse fundamento pode ser explicado por meio de dois elementos: o negativo e o positivo. O negativo modula-se em proibir qualquer meio que possa contrariar a igualdade e a moral do ser humano, enquanto o elemento positivo consiste nas ações necessárias para proteger e garantir o mínimo existencial de cada indivíduo (RAMOS, 2020).

Assim, o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, em essência, viola direta e notadamente a dignidade da pessoa. Siqueira (2013, p. 33) expressa:

[...] o que caracteriza o tráfico humano é seu profundo desrespeito aos inalienáveis direitos da pessoa humana. Nesse crime, o ser humano se torna mercadoria de consumo e troca, perdendo ontologicamente sua condição de pessoa. Para a ONU, o tráfico de pessoas é o pior desrespeito aos direitos humanos que possa ocorrer no planeta, porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir. O tráfico de pessoas é, enfim, causa e consequência de violações de direitos humanos.

Sobre a monetização e lucratividade dessa prática, o relatório da UNODC (2018, p. 39) afirma que “[...] os traficantes controlavam as vítimas e obrigavam-nas a entregar ou a totalidade ou uma parte significativa dos seus lucros”. Além disso, a UNODC concluiu que eles cobravam pela viagem ao destino da exploração, multas e taxas pela permanência no ambiente, não sendo opcional a escolha de sair do local, e os valores adquiridos variavam pelo tamanho da rede de tráfico e pela localidade da exploração (UNODC, 2018).

Assim, em geral, as mulheres são violentadas e tratadas como meras mercadorias; e, dentro de apenas um crime, as vítimas ficam expostas a diversos outros. Tendo em vista a crueldade dessa prática, deve-se considerar que mesmo que tivessem ciência da atividade que exerceriam no exterior, as mulheres são sujeitos de direitos e não merecem as condições a elas impostas (UNODC, 2018). Ressalta-se que o consentimento da vítima não anula o crime de tráfico:

Cremos que o passo inicial é perceber a verdadeira situação das mulheres envolvidas, ou seja, percebê-las como vítimas da miséria, da ganância, de nossa própria cultura, das esperanças desfeitas e dos sonhos nunca realizados, exploradas em suas

ilusões de uma vida melhor e vilipendiadas no corpo e no espírito, destroçadas em sua dignidade e autoestima (CUNHA, 2010, *n.p.*).

Dessa forma, o tráfico internacional de mulheres é um atentado contra a humanidade, em se considerando as barbaridades que lhe são inerentes. Apesar da criação e evolução da legislação nacional e internacional, ainda não foi possível a erradicação desse crime, devido a sua complexidade.

Os desafios para superar essa chaga são inúmeros: desde a necessidade de mudanças legislativas que contemplem as peculiaridades do crime do tráfico, passando pelo fortalecimento institucional e pela necessidade de apoiar e assegurar a sustentabilidade de organizações da sociedade voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade. (BRASIL, 2013, p.12)

Por isso, mesmo com a soberania das nações e com leis específicas em cada país sobre o tráfico de mulheres, a Lei 13.344, de 2016, propõe, no artigo 2º, VI a “atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais”, o que é um marco da cooperação com outros países, com vistas a uma proteção global voltada à efetivação dos direitos da pessoa.

Por ser essa prática um atentado contra a humanidade, o Brasil conta com medidas, como a Política Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, regulamentada pelo Decreto nº 5.948, de 2006, que promove diretrizes e ações contra o crime e visa ao acolhimento às vítimas mediante atendimentos humanizados (BRASIL, 2006).

Além disso, o país disponibiliza o disque 100 – para denunciar violação de direitos humanos –, e o disque 180 – Central de Atendimento à Mulher. Ambos são caminhos a ampliar as condições de denúncia e acesso à Justiça, visto que os departamentos se tornam munidos da competência para processar e julgar, eis que se trata de crime de ação penal pública incondicionada e de competência da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109, V, da CRFB/88.

Nesse contexto, Rondow e Almeida (2020, p. 82) expõem que:

[...] o processo investigatório apresenta certos desafios, tais como a notificação do crime, o planejamento estratégico da operação investigativa, a identificação da vítima, a coleta de provas, a preservação de provas na cadeia de custódia, a comunicação entre órgãos estatais responsáveis pela investigação do crime e pela proteção da vítima etc.

Assim, apesar da existência e evolução da legislação a respeito desse crime, as leis ainda não possuem uma eficácia necessária para combater e reduzir a incidência da prática; logo, a tarefa de erradicar esse fenômeno ainda é árdua. Dentre os obstáculos, está o fato de se tratar de um crime que carrega uma manifestação silenciosa, clandestina, sustentada por uma rede de influências, articulada sob expressivo poder econômico, havendo uma dificuldade mundial em seu enfrentamento (RONDOW; ALMEIDA, 2020). Para Barros (2013, p. 18):

Há dificuldades comuns a todos os países, algumas inerentes ao TSH — como a invisibilidade, o não reconhecimento da vítima a respeito desta sua condição e sua desconfiança quanto aos órgãos de repressão, complexidade do delito, superposição de redes de tráfico e redes de migração — e outras decorrentes do fato de se tratar de crime transnacional, que exige a cooperação policial e jurídica, nacional e internacional.

A falta de mecanismos para combater esse crime faz com que as vítimas fiquem desamparadas diante das condições degradantes e cruéis que vivenciam. Inclusive, é relevante refletir que:

É certo que a ratificação de tratados e a edição de leis não são suficientes para o enfrentamento ao comércio de pessoas, ou a qualquer outra modalidade criminosa, mas possibilita o cumprimento dos três eixos de atuação: prevenção, repressão e atendimento às vítimas. (BRASIL, 2013, p.12)

Nesse sentido, verifica-se que os avanços legislativos ocorridos representam significativa conquista para assegurar que as vítimas encontrem proteção estatal diante da complexa rede criminosa. Entretanto, para a efetiva prevenção e repressão à realidade do tráfico, é necessário que os países

cooperem entre si, sendo insuficiente a mera ratificação de tratados. São imprescindíveis ações policiais para atender às particularidades diante das vulnerabilidades e da invisibilidade das vítimas, bem como para entender a atuação dominadora e exploratória por parte dos agentes.

Ademais, as condições impostas às vítimas do crime são sub-humanas, considerando que não possuem o mínimo suficiente para uma sobrevivência com dignidade; e, ainda, o amparo estatal é escasso, por ora, a extensão criminológica é impressionante, e a fiscalização em aeroportos, portos e fronteiras é insuficiente por parte do Estado, o que constitui obstáculo para que efetivamente o ordenamento jurídico brasileiro seja garantidor da inviolabilidade do direito a uma vida digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual ainda é debatido na comunidade internacional, por configurar um crime que ludibria vítimas e impõe, como consequência, a repressão da liberdade, submissão a ameaças, abusos físicos, sexuais e psicológicos.

Mediante esta pesquisa, averiguou-se que o tráfico de pessoas é inerente aos processos históricos de escravidão, trabalho forçado, violência e exploração sexual. Entretanto, a exploração humana é um fator anterior ao tráfico. No período pré-colonial, a mulher já era julgada como inferior ao homem, e, com a chegada dos portugueses, a fim de fixar o colono à terra, as mulheres tornaram-se mais objetificadas, momento em que portuguesas, francesas e africanas vieram forçadas para casamentos e para a prostituição.

Desde então, a reificação da mulher passou a ser um marco intrínseco ao mundo globalizado, e o crime foi intensificado por trazer lucros exorbitantes para as organizações criminosas. Entretanto, as vítimas não mais foram forçadas para a locomoção, mas enganadas para a concretização de seus objetivos pessoais, sobretudo com promessas de melhoria econômica e social, o que, de fato, ainda é desigual no país, em que principalmente a visibilidade feminina não é muito debatida.

Verificou-se que o Brasil ratificou tardiamente medidas normativas, sendo um marco o Protocolo de Palermo, que busca a prevenção, combate, suporte às vítimas e promoção da cooperação entre os Estados-partes, efetivando a proteção aos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos, mediante assistência médica, psicológica, material, além de procedimentos judiciais e administrativos em prol das vítimas, contando, inclusive, com o apoio de organizações não governamentais.

O Brasil criou a Política Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, disponibilizou canais para denúncias, e impôs medidas para a punição dos criminosos, como formas de tratamento jurídico ao combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, em tutela à dignidade da mulher, visto que esse princípio constitui uma condição ontologicamente ligada ao ser humano.

Ademais, para uma atuação incisiva, além das medidas que se alinham com a proteção da vida, função primordial do Direito Penal, a prevenção faz-se indispensável, e acontece com a valorização das mulheres no mercado de trabalho, com oportunidades empregatícias, em busca da erradicação da carência econômica das vítimas. Além disso, é necessário aprimorar as condições de igualdade de gênero e fomentar medidas na educação e na informação do crime para a sociedade. Outrossim, por haver despreparo das entidades responsáveis na condução das vítimas e o medo delas em relação aos aliciadores, é de suma relevância o acompanhamento multidisciplinar.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahad. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182>. Acesso em: 18 mar. 2021.

AZEVEDO, Livia Maria Xerez de. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BARROS, Rinaldo Aparecido. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. *In*: BRASIL. Secretaria de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 12 - 19. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto – lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de

Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Exposição de motivos do Decreto legislativo nº 231, de 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-exposicaodemotivos-142723-pl.html>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20define%20organizac%C3%A7%C3%A3o,procedimento%20criminal%20a%20ser%20aplicado.&text=Penal%20%2D%20reclus%C3%A3o%20de%203%20\(%C3%A0s%20demais%20infra%C3%A7%C3%B5es%20penais%20praticadas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20define%20organizac%C3%A7%C3%A3o,procedimento%20criminal%20a%20ser%20aplicado.&text=Penal%20%2D%20reclus%C3%A3o%20de%203%20(%C3%A0s%20demais%20infra%C3%A7%C3%B5es%20penais%20praticadas). Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº. 13.344, de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#:~:text=Art.,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação: org. de Fernanda Alves dos Anjos *et al.* Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados**. Florianópolis: 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/128916/328559.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção do Belém do**

Pará: Signatários e Estado Atual das Ratificações Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Tráfico internacional de mulheres**. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/100/104. Acesso em: 19 mar. 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48^a. ed. São Paulo: Global, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229395/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala%20%281%29.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. *Ebook*.

KOK, Glória Porto. **A escravidão no Brasil colonial**. 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. *Ebook*.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>. Acesso em: 11 nov. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra** - Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/638227/mod_resource/content/0/5B-

MONTEIRO.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. 2005. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em: 19mar. 2021.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS 2018. Nova Iorque: UNODC, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//TopicsTIP/Publicacoes/TiPPT.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

RONDOW, Natália von; ALMEIDA, Daya Hayakawa. Investigação criminal, instrução probatória e sentença no crime de tráfico de pessoas: principais desafios. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. p. 72 – 151. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_etp_icmpd_versao_digital_simples_final-1.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

SANTOS, Renata Raiane Silva. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**: Tratados criados pela Organização das Nações Unidas e sua inserção ao ordenamento jurídico brasileiro. 2019. (Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA, Caruaru, Pernambuco, 2019. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/2420/1/Artigo%20-%20Renata%20Raiane%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. *In*: BRASIL. Secretaria de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 23 – 42. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_dire

itos_humanos.pdf. Acesso em: 29 nov 2020.

SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. *In*: BRASIL. Secretaria de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 75 – 104.

Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 29 nov 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*

VARNHAGEN, José Carlos Reis. **As identidades do Brasil: de Varnhagen**. 9 ed. ampl. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Declaração da diretora- executiva do UNODC, GhadaWalyno dia mundial contra o tráfico de pessoas**. 30 de

julho. Disponível em:

<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/declaracao-da-diretora-executiva-do-unodc-no-dia-mundial-contra-o-trafico-de-pessoas.html>).

Acesso em: 8 abr. 2021.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, vol. 96, 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF.

Acesso em: 19 mar. 2021.